



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000609-83.2023.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante/apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado/apelante LUAN DA SILVA BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Recurso do autor parcialmente provido. Recurso da requerida não provido. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO 45268

APELANTE/APELADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP (requerida)

APELADO/APELANTE: LUAN DA SILVA BRAGA (autor) (JG)

COMARCA: SANTA ISABEL (1ª VARA)

MAGISTRADO: DR. CARLOS EDUARDO DE MORAES DOMINGOS

(NG)

EMENTA
APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Incontroverso o desabastecimento de água potável na residência do autor pelo período de 09.03.2023 a 17.03.2023. Concessionária ré que não comprovou qualquer fato excludente de sua responsabilidade civil. Danos morais caracterizados. *Quantum* indenizatório arbitrado pelo i. Juízo *a quo* em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não comportando qualquer majoração ou redução em sede recursal. Ademais, incabível o pedido de condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais da parte vencedora. Contrato firmado exclusivamente entre o autor e seu patrono, sem qualquer interferência da empresa requerida. Improcedência do pleito indenizatório por danos materiais mantida. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela requerida que foram arbitrados em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 85, § 2º, do CPC. Novo arbitramento. R. Sentença reformada em parte. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 272/277, cujo relatório se adota, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, a fim de condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pela Tabela Prática deste E. TJSP desde o arbitramento, bem como de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do evento danoso. No mais, afastou o pleito indenizatório referente aos danos materiais, consistentes nos honorários contratuais do advogado do requerente. Em razão da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais. Por fim, fixou honorários sucumbenciais no patamar de 10% sobre o valor atualizado da condenação, determinando que cada uma das partes deverá arcar com o pagamento de 50% dos honorários ora arbitrados, observando-se a gratuidade judiciária concedida ao autor.

De início, o d. Magistrado *a quo* destacou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entabulada entre as partes. Continuamente, após analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu ser incontroverso o repentino desabastecimento de água potável na residência do autor pelo período compreendido entre 09.03.2023 e 17.03.2023. Assim, asseverou que o desabastecimento de água potável durante mais de semana representa falha na prestação de serviços que viola os direitos da personalidade do autor, pois a água constitui recurso essencial e indispensável à existência digna. Deste modo, tendo em vista que a empresa requerida não comprovou qualquer fato excludente de sua responsabilidade civil, entendeu ser cabível o acolhimento do pleito indenizatório por danos morais. Outrossim, apontou que os honorários contratuais do patrono do requerente não caracterizam dano ilícito indenizável, haja vista que a contratação de advogado configura circunstância inerente ao exercício regular dos direitos

constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. À vista disso, afastou o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais.

Irresignadas, ambas as partes apelaram.

De um lado, a concessionária ré interpôs recurso de apelação (fls. 284/291) alegando, em síntese, a inexistência de falha na prestação de serviços apta a ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois não teria dado causa ao desabastecimento de água potável na residência do autor. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor arbitrado pelo i. Juízo *a quo* para a indenização por danos morais. Ao final, pugna pela reforma da r. Sentença para que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Sobrevieram contrarrazões do requerente (fls. 316/328).

Por sua vez, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 297/315) sustentando, em suma, a necessidade de majoração do valor fixado a título de danos morais, em razão da gravidade da ofensa praticada pela empresa requerida. Ademais, defende que a concessionária ré deve ressarcir os honorários contratuais pagos pelo requerente ao seu patrono, vez que as condutas lesivas praticadas pela requerida obrigaram o autor a contratar um advogado para patrocinar seus interesses na presente demanda. Assim, afirma ser cabível a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de perdas e danos. Não obstante, salienta ser necessária a majoração dos honorários sucumbenciais fixados pelo i. Juízo *a quo*, pois estes foram arbitrados em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (metade de 10% sobre o valor atualizado da condenação). Ao final, pede a reforma parcial da r. Sentença.

A empresa requerida apresentou contrarrazões (fls. 332/340).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, por meio da qual o autor pretende compelir a concessionária ré ao pagamento de indenização por: i) danos materiais, consistentes nos honorários contratuais pagos pelo requerente ao advogado que patrocina seus interesses na presente demanda; e ii) danos morais, decorrentes do abalo moral sofrido pelo autor em razão do repentino desabastecimento de água potável em sua residência.

Primeiramente, insta consignar que os autos tratam de uma relação de consumo, enquadrando-se autor e requerida na condição de consumidor e fornecedora, respectivamente, conforme estabelecem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Encontram-se preenchidos, assim, os requisitos necessários para a aplicação do regime protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90.

O artigo 14 do referido diploma legal prevê expressamente a responsabilização objetiva do fornecedor pela reparação dos danos gerados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação de serviços.

São defeituosos, nos termos do § 1º deste dispositivo, os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles é possível esperar.

Nesse sentido, cabe mencionar que o fornecedor possui o dever de zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando

todas as medidas cabíveis para impedir condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

No caso em tela, restou incontroverso o repentino desabastecimento de água potável na residência do autor pelo período compreendido entre 09.03.2023 e 17.03.2023, tendo a concessionária ré se limitado a alegar que a situação ocorreu exclusivamente por defeitos nas tubulações de água que abastecem a rua do requerente (fl. 31). Não obstante, também afirmou que a dificuldade para encontrar a origem do vazamento fez com que a resolução do problema levasse mais tempo que o desejado.

Nesse cenário, imperioso concluir que a requerida não comprovou qualquer fato excludente de sua responsabilidade civil, pois a ocorrência de vazamentos nas redes de fornecimento de água configura circunstância intrínseca ao serviço prestado pela ré e ao dever de manutenção que lhe cabe, sendo certo que eventual rompimento de difícil localização está compreendido pelo risco do negócio assumido pela fornecedora de serviços.

Isto posto, passo à análise da condenação a título de danos morais.

Acerca dessa temática, deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extraí-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca: “*São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.*”. Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica do causador deste, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito, gerando, ainda, efeito preventivo, de modo a evitar que novas situações desse tipo ocorram.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

*AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRADO REGIMENTAL NO
AGRADO DE INSTRUMENTO
2009/0006470-8
Ministro **RAUL ARAÚJO** (1143)
T4 - QUARTA TURMA
DJe 24/02/2011
AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO
CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO*

INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.

2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação da concessionária ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor.

Na hipótese dos autos, observa-se que o requerente foi indevidamente privado de serviço essencial para a saúde, a vida e a dignidade da pessoa humana por período evidentemente superior ao tolerável, situação que lhe causou inequívoco

e intenso abalo moral, sobretudo em razão da natureza do elemento (água), o qual se faz necessário para praticamente todas as tarefas e atividades cotidianas.

À vista disso, cumpre salientar que o caso em tela não retrata mera situação de falha na prestação de serviços, reparável tão somente pela retomada de sua prestação, mas sim de dano moral indenizável.

Deste modo, levando em consideração o caráter preventivo/punitivo da indenização por danos morais, assim como as peculiaridades do caso, avalio ser R\$ 10.000,00 (dez mil reais) um valor adequado para compensar os danos sofridos pelo autor, vez que a referida quantia atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Assim, entendo que o montante arbitrado pelo i. Magistrado a quo não comporta qualquer majoração ou redução em sede recursal.**

Além disso, melhor sorte não assiste ao autor quanto ao pedido de indenização por danos materiais consistente em reembolso de honorários contratuais.

Isto porque mostra-se incabível o pedido de condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais da parte vencedora, notadamente por se tratar de contrato firmado exclusivamente entre o autor e seu patrono, sem qualquer interferência da empresa requerida. Nesse sentido é o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. 'A contratação de advogados para defesa judicial de

interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça' (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).

2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015.

3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais.

4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.

5. Embargos de divergência rejeitados.” (STJ; EREsp 1.507.864/RS; Relator (a): Ministra Laurita Vaz; Órgão Julgador: Corte Especial; Data do Julgamento: 20/04/2016; Data da Publicação: 11/05/2016) – Grifo nosso.

Deste modo, em que pesem as afirmações do requerente, cumpre consignar que honorários advocatícios contratuais não podem ser classificados como danos materiais indenizáveis.

Por outro lado, merece acolhimento o pedido do autor para que os honorários sucumbenciais fixados pelo i. Juízo *a quo* sejam majorados.

Conforme se extrai do dispositivo da r. Sentença, os honorários sucumbenciais a serem pagos pela requerida em favor do patrono do autor foram arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da condenação, ou seja, em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, em observância ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência devidos pela requerida em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

No mais, tendo em vista o princípio da vedação à *reformatio in pejus*, mantenho os honorários sucumbenciais devidos pelo autor nos exatos termos da r. Sentença, qual seja: 5% sobre o valor atualizado da condenação, observando-se a gratuidade judiciária anteriormente concedida ao requerente.

Diante do exposto:

i) **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, reformando em parte a r. Sentença, apenas para fixar os honorários sucumbenciais devidos pela concessionária ré no patamar de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

ii) **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da requerida.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora